



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUN DE PORTO NACIONAL



<b>Nº Protocolo</b>	2021015150		
<b>Interessado:</b>	TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PUBLICA EIRELI		
<b>CPF/CNPJ</b>	02.448.787/0001-84	<b>Autuação:</b> 27/08/2021	- 10:17
<b>Autuado por</b>	IONE DO CARMO R GUIMARAES		
<b>Assunto</b>	PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL		
<b>Descrição</b>	DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021000237		
<b>Origem</b>			
<b>Documento</b>			
<b>Ambiente</b>	Externo		
<b>Tipo</b>		<b>Valor:</b> 0,00	<b>Dt. Doc.:</b>



**AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO.**

**Ref: Edital de Concorrência Pública nº 001/2021.**

**Processo Administrativo nº 2021000237**

**TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.448.787/0001-84, sediada na Avenida Justiniano Monteiro, Quadra 13, Lote 14, nº 2151, Centro, no Município de Lajeado/TO, CEP: 77.645-000, vem, por seu representante legal, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 001/2021**, supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 35.2 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## **INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL**

No presente edital foram constatadas divergências entre os serviços a serem executados pela contratada descritos nas cláusulas 22.5, 22.5.3, 22.5.4 e 22.5.5 e os serviços descritos na tabela da cláusula 16.1 (Tabela com Discriminação dos Serviços), ou Planilha de Preços – ANEXO II, levando à severas inconsistências acerca do objeto licitado, podendo macular ou ainda anular todo o processo licitatório.

Especificamente quanto aos serviços de Coleta e Transporte de Materiais Recicláveis com Campanha de Marketing e Educação Ambiental, especificado nos Item 22.5 do Edital e no Item 12.5 do Termo de referência, os mesmos não estão cotados na Tabela de Discriminação dos Serviços e podem gerar custos inesperados aos licitantes, ou ainda caso a correção advenha em momento posterior a apresentação das propostas pode levar à desclassificação de qualquer licitante. **Trata-se de erro material que deve ser corrigido, haja vista que o edital deve conter especificações claras e inequívocas acerca dos serviços.**

A exigência da execução do serviço que não está previsto de maneira clara e inequívoca **ferre o Art. 7º, §2º, inciso II, bem como os princípios da legalidade, princípio da vinculação ao instrumento convocatório e princípio da isonomia**, entre outros.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada das exigências contidas nas cláusulas 22.5, 22.5.3, 22.5.4 e 22.5.5, ou de maneira subsidiária, a inclusão das exigências na tabela de discriminação dos serviços, cláusula 16.1.

## INEXEQUIBILIDADE DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NOS VALORES DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Foi encaminhado via e-mail, pela prefeitura de Porto Nacional, a planilha orçamentária, que serviu de parâmetro para precificação e custo estimado da contratação, que conforme o rigor da lei de licitações, deve ser devidamente justificada.

Preliminarmente, a planilha enviada para os licitantes informa que a distância de luzimangues até o aterro é de 75km e, contabiliza a necessidade de 02 viagens por dia, ocorre que, na apuração da quilometragem diária da tabela foi lançado apenas 78,86km/dia/caminhão, e ao final, lança 2.056,59 quilômetros como total mensal, conforme se observa abaixo:

56	F2- Luzimangues - Aterro				
57	F.1.1 - Distancia Luzimangues - Aterro	75,00	x2 Ida / Retorno		Levamento
58	F.1.1 - Nº de viagens	1,00			em Campo
59	F.1.1 - Nº de veiculos	2,00			
60	F - Distancia ponderada km/ dia / Caminhão	78,86			
61	G - Total ponderada km/Mês (26,08 dias)	2056,59			
62	Por/Veiculo				
63					

Ocorre que, a planilha está equivocada quando apura a quilometragem diária, pois considera apenas a o percurso de ida até o aterro, que é de 75km, deixando de considerar o percurso da volta, mais 75km.

O erro de cálculo da planilha suprime metade da quilometragem real que os caminhões da licitante vão percorrer diariamente, **que deveria ser no mínimo 150km/dia, considerando o percurso de ida e de volta, e consequentemente a quilometragem total mensal percorrida passa a ser 3.912km/mês por caminhão que faz o trecho do luzimangues**, ou seja, o gasto com combustível dos caminhões, na prática vai ser o dobro do que prevê o edital. **Isto posto, requer a imediata suspensão do certame para adequação/correção das planilhas, e consequentemente do valor global do contrato.**




Outra inconsistência constatada, foram os valores utilizados como base cálculo de salários de coletor, motorista e varredor estão desatualizados, haja vista que não abrangem as **atualizações monetárias** na ordem de 5,2631% aos salários da categoria, que vieram com o TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021, em anexo, registrado sob o nº TO000011/2021, Processo nº 10169.100033/2021-22, os quais serão demonstrados a seguir.

**Salário do Coletor:** Conforme consta colacionado abaixo, a planilha prevê o salário de R\$ 1.380,75 (mil trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO				
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
COMPOSIÇÃO AUXILIAR - COLETOR				
A - MÃO DE OBRA	Quantidade	Valor Unitário	Custo Mensal	Referencia
A1 - Salário Mensal do Coletor	1,00	R\$ 1.380,75	R\$ 1.380,75	CCT-20/21

Ocorre que, com a atualização de 5,2631% ao valor do salário do coletor, a planilha deveria estimar o valor de **R\$ 1.453,42 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos)**, conforme ADITIVO A CCT 2021/2021 em anexo.


**Salário do Motorista:** Conforme colacionado abaixo, a planilha prevê o salário de R\$ 1.743,68 (mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO				
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
COMPOSIÇÃO AUXILIAR - MOTORISTA				
A - MÃO DE OBRA	Quantidade	Valor Unitário	Custo Mensal	Referencia
A1 - Salário Mensal do Coletor	1,00	R\$ 1.743,68	R\$ 1.743,68	CCT-20/21



Ocorre que, com a atualização de 5,2631% ao valor do salário do motorista, a planilha deveria estimar o valor de **R\$ 1.835,45 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme ADITIVO A CCT 2021/2021 em anexo.

**Salário do Varredor.** Conforme colacionado abaixo, a planilha prevê o salário de R\$ 1.165,68 (mil cento e sessenta e cinco reais, sessenta e oito centavos), vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL-TO		
COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS		
COMPOSIÇÃO AUXILIAR - VARREDOR		
A - MÃO DE OBRA		Referência
A1 - Salário Mensal do Coletor	1.165,51	CCT-20/21

Ocorre que, com a atualização de 5,2631% ao valor do salário do motorista, a planilha deveria estimar o valor de **R\$ 1.226,85 (mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme ADITIVO A CCT 2021/2021 em anexo.

Com base no exposto, o conjunto de inconsistências entre os valores que serviram como base cálculo para precificação da licitação estão severamente comprometidos, pois não refletem a realidade do mercado, fazendo com que as licitantes lancem, erroneamente, propostas com valores que sejam inexequíveis.

**Portanto, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei e atualização de valores, para evitar o possível direcionamento da licitação ou ainda a sua inexequibilidade.**

## EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no **item 11.8.6.2, in verbis:**



*“11.8.6.2. A Comprovação da capacitação técnico operacional e profissional, mediante a apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico-CAT, expedidos, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa e do profissional técnico indicado pela empresa licitante, como responsável pelos trabalhos a serem executados, que demonstre possuir acervo (s), por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cuja soma dos quantitativos correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço, especificados no item 11.8.6.”*

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação, bem como afronta o Art. 30, §1º, inciso I, da lei de licitações, o qual determina expressamente vedação à exigência de capacidade técnica em quantidade mínima ou prazo máximo.

Outrossim, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do objeto “que demonstre possuir acervo (s), por execução de obras/serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cuja soma dos quantitativos correspondam, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço, especificados no item 11.8.6”, o **edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.**

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:

*“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019.*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO*



*DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades*

*públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019”*

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência da comprovação da capacidade técnica em quantitativo mínima de 50% aos itens descritos nas parcelas de maior relevância.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput”

*deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*  
*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:"*

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu que é vedada cláusula que exige comprovação da capacitação técnico-profissional em quantidade mínima ou prazo máxima, ou seja, existe um limite de qualificação técnica a ser exigida.

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro:*

01/12/2017.

*LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.”*

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser excluída ou alteradas as exigências contidas nos itens 16.1; 22.5; 22.5.3; 22.5.4; 22.5.5 e 11.6.8.2, bem como alterar/corrigir as planilhas de cálculo em relação à quilometragem entre Luzimangues e o Aterro, e ainda a atualizar os salários de coletor, motorista e varredor, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.



Porto Nacional/TO, 27 de agosto de 2021.

**TOTAL SERVICOS  
LIMPEZA URBANA E  
ILUMINACAO  
PUBLIC:02448787000184**

Assinado de forma digital por TOTAL  
SERVICOS LIMPEZA URBANA E  
ILUMINACAO PUBLIC:02448787000184  
Dados: 2021.08.27 09:41:55 -03'00'

---

TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI

CNPJ: ° 02.448.787/0001-84



**ANEXO X I**  
**PROTOCOLO DE ENTREGA DE E**  
**DITAL**

Declaro(amos) para os devidos fins, q ue recebi(emos) nesta data, da Comissão Permanente de Licitação do MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, o edital e seus respectivos anexos referente à Licitação Pública a ser realizada na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2021 INFR, na forma de execução indireta tipo MENOR PEÇO GLOBAL, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO, DE SEUS DISTRITOS (LUZIMANGUES, ESCOLA BRASIL E PINHEIRÓPOLIS) E COMUNIDADE RURAL DO PRATA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, conforme consta no Processo Administrativo nº 2021000237.

Por ser verdade, firmamos o presente para que surta seus legais efeitos.

Lajeado, 23 de Agosto de 2021.

**TOTAL SERVICOS  
 LIMPEZA URBANA E  
 ILUMINACAO  
 PUBLIC:02448787000184**

Assinado de forma digital por  
 TOTAL SERVICOS LIMPEZA  
 URBANA E ILUMINACAO  
 PUBLIC:02448787000184  
 Dados: 2021.08.27 07:52:35  
 -03'00'

TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA  
 E ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EIRELI  
 CNPJ: 02.448.787/0001-84

**TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
 CNPJ: 02.448.787/0001-84  
 AV. JUSTINIANO MONTEIRO QUADRA 13 LOTE 14 SALA 01, Nº 2151  
 CEP: 77.645-000 CENTRO LAJEADO - TO.  
 TEL: (63) (63) 32173827  
 EMAIL: TOTALSERVICOS16@GAMIL.COM



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Nº FLS

16

Assinatura

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.448.787/0001-84</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>03/03/1998</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TOTAL SERVICOS LIMPEZA URBANA E ILUMINACAO PUBLICA EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>TOTAL SERVICOS</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.11-4-00 - Coleta de residuos não-perigosos</b> <b>38.12-2-00 - Coleta de residuos perigosos</b> <b>38.21-1-00 - Tratamento e disposição de residuos não-perigosos</b> <b>41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edificios</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</b> <b>47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>AV AVENIDA JUSTINIANO MONTEIRO QUADRA 13 LOTE 14 SALA 01</b>	NÚMERO <b>2151</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>77.645-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>LAJEADO</b>
UF <b>TO</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SECONCONTABILIDADE@BRTURBO.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(63) 9989-5207</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/10/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/08/2021** às **10:03:08** (data e hora de Brasília).Página: **1/2**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

Nº FLS  
17  
*[Assinatura]*  
Assinatura

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>02.448.787/0001-84</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>03/03/1998</b>
NOME EMPRESARIAL <b>TOTAL SERVICOS LIMPEZA URBANA E ILUMINACAO PUBLICA EIRELI</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>81.30-3-00 - Atividades paisagísticas</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>AV AVENIDA JUSTINIANO MONTEIRO QUADRA 13 LOTE 14 SALA 01</b>	NÚMERO <b>2151</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>77.645-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>LAJEADO</b>
		UF <b>TO</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>SECONCONTABILIDADE@BRTURBO.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(63) 9989-5207</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/10/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/08/2021** às **10:03:08** (data e hora de Brasília).

Página: 2/2





**1ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA  
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI  
CNPJ 02.448.787/0001-84**

Pelo presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: **SEBASTIÃO PEREIRA LEITE**, empresário, brasileiro, solteiro, nascido em 21/05/1973, portador do CPF nº 504.830.053-04 e RG nº 1.645.272 SSP-MA, residente e domiciliado a rua Jose Bonifácio, nº. 911, Fundos, Centro de Paraíso do Tocantins – TO, CEP 77.600-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 02.448.787/0001-84, com sede sito Avenida Justiniano Monteiro, Quadra 13, lote 14, sala 01, Nº 2151, Centro, Lajeado-Tocantins, CEP 77 645 000, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na JUCETINS sob nº 17600080328, resolve de acordo com a legislação em vigor, alterar seu ato constitutivo primitivo conforme a clausula seguintes.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Alterar as atividades para:

h

- 4744099 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;
- 4754703 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO PUBLICA;
- 4742300 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS;
- 4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE ILUNINAÇÃO PUBLICA;
- 4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
- 4221902 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA;
- 4321500 INSTALAÇÃO E MENUTENÇÃO ELETRICA;
- 3811400 COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHO;
- 3812200 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS;
- 8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS;
- 7719599 LOCAÇÃO DE CAMINHOS SEM CONDUTOR;
- 3821100 GESTÃO DE ATERRO SANITARIO;
- 8129000 LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS;
- 4222701 CONSTRUÇÃO E MENUTENÇÃO DE ESGOTOS;
- 4213800 OBRAS DE URBANISMO –RUAS , PRAÇAS E CALÇADAS;



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB Nº 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PUBLICA EIRELI

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)



4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;  
4110700 INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;  
4212000 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTE;  
4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;  
7732201 ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR;  
4763601 COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS;  
4789099 COMÉRCIO VAREJISTA DE ENFEITES, ÁRVORE, ILUMINAÇÃO E  
DECORAÇÃO DE NATAL.

O titular resolve consolidar o seu ato constitutivo que passará a ter a seguinte redação:

**SEBASTIÃO PEREIRA LEITE**, empresário, brasileiro, solteiro, nascido em 21/05/1973, portador do CPF nº 504.830.053-04 e RG nº 1.645.272 SSP-MA, residente e domiciliado a rua Jose Bonifácio, nº. 911, Fundos, Centro de Paraíso do Tocantins – TO, CEP 77.600-000.

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A empresa gira sob o nome empresarial **TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI**, CNPJ 02.448.787/0001-84

**CLÁUSULA SEGUNDA** –A empresa tem sua sede na, Avenida Justiniano Monteiro, Quadra 13, lote 14, sala 01, Nº 2151, Centro, Lajeado-Tocantins, CEP 77 645 000

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A EIRELI tem o seguinte objeto:

4744099 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO;  
4754703 COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;  
4742300 COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS;  
4221903 MANUTENÇÃO DE REDES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;  
4329104 MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMA E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;  
4221902 CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;  
4321500 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;  
3811400 COLETA E REMOÇÃO DE ENTULHO;  
3812200 COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS;

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB Nº 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
www.simplifica.to.gov.br



8130300 ATIVIDADES PAISAGISTICAS;  
7719599 LOCAÇÃO DE CAMINHOS SEM CONDUTOR;  
3821100 GESTÃO DE ATERRO SANITARIO;  
8129000 LIMPEZA DE RUAS E PRAÇAS;  
4222701 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESGOTOS;  
4213800 OBRAS DE URBANISMO –RUAS , PRAÇAS E CALÇADAS;  
4120400 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;  
4110700 INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS;  
4212000 CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTE;  
4211101 CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS;  
7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA  
CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR;  
4763601 COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS;  
4789099 COMERCIO VAREJISTA DE ENFEITES, ARVORE, ILUMINAÇÃO E  
DECORAÇÃO DE NATAL.

**CLÁUSULA QUARTA.** A empresa iniciou suas atividades em 10/02/1998 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA.** O capital é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

#### **CLÁUSULA SETIMA**

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital da empresa.

#### **CLÁUSULA OITAVA**

Será administrada por **SEBASTIÃO PEREIRA LEITE**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

#### **CLÁUSULA NONA**

O exercício empresarial será encerrado em 31 de dezembro.



CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB Nº 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)



## CLÁUSULA DECIMA

Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

## CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da cidade de Lajeado- Tocantins, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste ato.

E por se achar em perfeito acordo o que foi lavrado neste ato, assinando-o em única via, destinando ao registro de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que produza os efeitos legais.

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB N° 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PUBLICA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)



Lajeado – Tocantins, 15 de Outubro de 2019.

2º OFÍCIO

Reconhecimento no verso

*Sebastião Pereira Leite*  
SEBASTIÃO PEREIRA LEITE

Assinatura do Titular

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB Nº 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI

 **JUCETINS**  
JUNTA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE TOCANTINS

ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)



**TABELIONATO PETHION**  
Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos  
e Tabelionato de Protestos e 2º de Notas  
Rua Joaquim Pereira, 784 - Centro - Porto Nacional / TO - CEP 77500-000  
Fone/Fax: (63) 3360-168 - E-mail: tabelionato.pethion@netmail.com

Selo nº 129221AAA681181-NXV  
Consulte em: <http://corregedoria.to.jus.br/index.php/selodigital>  
Reconheço, por **semelhança**, a assinatura de **SEBASTIÃO PEREIRA LEITE**, Dou fé \*\*\*. Porto Nacional/TO, 16/10/2019.  
= Em Teste da Verdade.  
**Camila Galvão Rodrigues - Escrevente**  
R\$ 7,65

DE NOTAS DE PORTO NACIONAL-TO - TABELI

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/10/2019 14:42 SOB Nº 20190396318.  
PROTOCOLO: 190396318 DE 16/10/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904911580. NIRE: 17600080328.  
TOTAL SERVIÇOS LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI



ERLAN SOUZA MILHOMEM  
SECRETÁRIO-GERAL  
PALMAS, 22/10/2019  
[www.simplifica.to.gov.br](http://www.simplifica.to.gov.br)